# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2015

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências

**Autor**: Deputado ALBERTO FRAGA **Relator**: Deputado FELIPE MAIA

### I – RELATÓRIO

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2015, os comerciantes de animais silvestres e exóticos deverão exibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, e o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o nome e o registro profissional do responsável pela criação, sem prejuízo das demais exigências legais.

No parágrafo único desse dispositivo, lê-se:

"Considera-se, para efeitos desta lei, o responsável pela criação o veterinário ou o biólogo, devidamente habilitado, nos termos do regulamento."

O art. 3º do Projeto, por sua vez, dispõe sobre a multa em caso de infração ao previsto na proposição.

Já o art. 4º se refere ao âmbito de aplicação do Projeto: "Art. 4º Esta lei aplica-se aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres e exóticos, inclusive carnes para consumo humano."

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados, as exigências desta lei deverão ser apresentadas em etiqueta afixada no produto."

O projeto em exame prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei em noventa dias.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria sem emendas, na forma do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Josué Bengtson.

Na justificação da matéria, seu proponente, o Deputado Alberto Fraga, assim se pronuncia:

"O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual visa criar mais um instrumento contra a desprezível atividade de tráfico internacional de animais silvestres. Animais estes que muitas vezes são vendidos em empreendimentos comerciais legalizados."

"A obrigatoriedade de exibição do nome do criador, com a respectiva licença, bem como o nome do profissional responsável, confere maior segurança ao consumidor que estará adquirindo animais não oriundos de tráfico ilegal."

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o que dispõe o art. 24 da Constituição da República, a União divide, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre caça, conservação do ambiente, pesca, fauna, na forma do dispositivo citado, precisamente em seu inciso VI.

3

A matéria da proposição é, assim, constitucional, exceto o seu

art. 5º, que comete ao Poder Executivo obrigação de fazer, violando, de forma

inequívoca, o princípio da separação e harmonia dos Poderes da República.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição,

ora em exame, não contraria em nenhum ponto os princípios gerais do direito

que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 2.099,

de 2015, é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, esta

relatoria observa que a proposição deve passar por alguns ajustes, a fim de

adequar-se à letra e ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 1998. Lembre-

se que esse diploma legal, em seu art. 11, II, "f", impõe grafar por extenso

quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.099, de 2015, com

as emendas anexas.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

2016-2646

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2015

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.

# EMENDA Nº 1

Substitui-se, no art. 3º do projeto, a expressão "R\$ 10,000 (dez mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais) pela expressão "dez mil reais a cem mil reais".

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2015**

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FELIPE MAIA